

Registro: 2013.0000473856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0003944-26.2010.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante JAIRO DE CARVALHO JÚNIOR, são apelados HÉLIO PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e HÉLIA PEREIRA DOS SANTOS QUARESMA HORN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 14 de agosto de 2013.

J. PAULO CAMARGO MAGANO RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 0003944-26.2010.8.26.0627

APELANTE: JAIRO DE CARVALHO JÚNIOR

APELADOS: HÉLIO PEREIRA DOS SANTOS E HÉLIA PEREIRA DOS

SANTOS QUARESMA HORN

COMARCA: TEODORO SAMPAIO

JUIZ DE 1° GRAU: CARLOS AGUSTINHO TAGLIARI

VOTO Nº 1563

Agravo retido. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Colisão frontal. Afastadas preliminares de inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva e laudo pericial inconclusivo, questão esta de mérito. Recurso improvido.

Apelação. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Colisão frontal. Veículo conduzido pelo apelante invadiu a contramão. Justificativa que não encontra respaldo nas provas periciais produzidas, tampouco nos depoimentos colhidos. Conduta temerária que levou três pessoas ao óbito. Teor alcóolico de 0,3 g/l de condutor de outro veículo – equivalente a um cálice pequeno de vinho ou a um copo de cerveja. Teor que, segundo depoimento de perita e de acordo com a maioria dos estudos empreendidos, não altera a percepção do ser humano. Não foi requerida ao apelante a realização de teste de alcoolemia. Desgaste em banda de rodagem de pneus traseiros de veículo atingido pelo recorrente. Questão que não exerceu influência direta no acidente. Valor indenizatório arbitrado com moderação. Segundo provas constantes dos autos, tentou o condutor de veículo atingido evitar a colisão - desviou o automóvel para o acostamento e freou. Apelo desprovido.

Trata-se de apelação interposta por JAIRO DE CARVALHO JÚNIOR em face de HÉLIO PEREIRA DOS SANTOS e HÉLIA PEREIRA DOS SANTOS QUARESMA HORN, da sentença de fls. 376/388, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente pedido de indenização, derivado de acidente de trânsito: condenado o réu a pagar aos autores o valor de R\$ 4.780,00 a título de



São Paulo

danos materiais e, para cada um dos demandantes, a quantia de R\$ 25.000,00, relativa a danos morais. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor total da condenação, a expensas do demandado.

Interposta apelação (fls. 396/426), em síntese, aduz-se: i. necessária anulação da sentença recorrida, uma vez que a questão debatida nos autos também é matéria de discussão em Juízo Criminal, cuja decisão fará coisa julgada na esfera cível; ii. seja dado provimento a agravo retido interposto (fls. 244) contra decisão monocrática que indeferiu preliminares aventadas em contestação (inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e ausência de conclusão de laudo pericial); iii. ter o apelante invadido a contramão em manobra defensiva, pois o condutor do outro veículo envolvido no acidente dirigia em ziguezague, tratando-se, pois, de caso de necessidade, previsto no art. 24, do CP; iv. que, do fato de ter deixado o veículo conduzido pelo autor (Blazer) marca de frenagem menor que a do veículo (Golf) dirigido pelo outro condutor, conclui-se que este imprimia velocidade superior à do recorrente; v. estarem as bandas de rodagem do veículo Golf extremamente desgastadas; vi. estar o motorista do veículo Golf sob o efeito de álcool (0,3 q/l) - tendo havido coleta de sangue para análise 08h e 30 min após o acidente, o que poderia ocasionar diminuição do teor alcóolico detectado; vii. não apontarem laudo pericial e depoimento das testemunhas a culpa do demandante no acidente de trânsito; viii. ser exagerado o valor indenizatório arbitrado.

Fls. 428/429: Petição do demandado com requerimento de sobrestamento do feito até decisão final em ação criminal.

Recurso recebido no duplo efeito (fls.

432).



São Paulo

Fls. 436/440: Reiteração do pedido de

fls. 428/429, com documentos.

Contrarrazões. (fls. 442/447).

Fls. 448: Deixa juízo a quo de apreciar

pedido de suspensão do feito, pois cessada a jurisdição de primeiro

grau.

É o relatório.

Insurge-se o apelante contra sentença

que julgou parcialmente procedente ação indenizatória por danos morais

e materiais advindos de acidente de trânsito, consistente em colisão

frontal entre veículo por ele dirigido (Blazer) e automóvel (Golf)

conduzido por Thiago Castilho, ocupado também por Lilia Pereira dos

Santos, Alice Pereira dos Santos, mortos no acidente, e pelo menor

Hiago Castilho, sobrevivente. Sendo Lilia e Alice, respectivamente, irmã

e mãe dos demandantes.

Por primeiro, analisa-se agravo retido

interposto às fls. 244/250.

Adução de inépcia da petição, que

reputada contraditória, não merece prosperar, uma vez que não se

vislumbra na peça quaisquer defeitos ou irregularidades.

Tampouco tem respaldo a aventada

ilegitimidade passiva, afinal, vastas as provas a comprovar que dirigia o



recorrente veículo que veio a colidir frontalmente com automóvel em que figuravam como passageiras mãe e irmã dos recorridos.

O fato de não ser, segundo alegação do recorrente, conclusivo laudo pericial não constitui óbice para o ajuizamento da demanda, trata-se de questão de mérito.

Nego provimento ao agravo retido.

Posto isso, consigne-se que ausente reiteração, em sede recursal, de pleito de suspensão do feito (fls. 428/429 e 436/437).

Todavia, em apelação, requer o demandante seja anulada a sentença recorrida em face da necessidade de se aguardar julgamento de ação criminal a versar sobre o evento ora discutido.

Procedi, de ofício, à pesquisa acerca de ação criminal movida contra o apelante, a qual foi julgada procedente. De *print* do processo (anexo), infere-se que apelou o réu, vez que aguarda remessa ao Tribunal.

Não cabe, no caso, anulação do julgado, nem mesmo sobrestamento do feito. Tais medidas extremas, a contrariar o princípio da celeridade processual, seriam adequadas caso se discutisse a inexistência do fato narrado na exordial ou a não participação do demandado no evento em questão.

Sendo certa e incontestável a ocorrência do acidente em que figurava o apelante como condutor de um dos veículos envolvidos, anular o julgado ou sobrestar o feito, nas circunstâncias, não se justifica.

Inexistindo coisa julgada na esfera criminal, há que se perscrutar a quem se deve imputar a responsabilidade pelo acidente em comento.

Laudo pericial consigna que o veículo



São Paulo

Blazer, conduzido pelo demandado, "por motivos não determinados pela técnica pericial, invadiu sua contramão até atingir o acostamento relativo a esta, onde colidiu a porção esquerda de seu frontal contra a porção esquerda do frontal do veículo VW/GOLF" (fls. 35).

Assim justifica o apelante haver dirigido na

contramão:

[o apelante] trafegava pela Rodovia Arlindo Betio SP-613, sentido TEODORO SAMPAIO ROSANA, conduzindo o seu veículo Blazer (...), quando na altura do km 21 + 900 m, ou seja, no final de um aclive de aproximadamente 2 km e no início de uma reta de aproximadamente 200 metros, observou que no sentido oposto e na sua mão da rodovia, trafegava um outro veículo VW GOLF em velocidade incondizente com a permitida naquele local, totalmente descontrolado (ziguezague).

Para evitar a colisão, o Apelante realizou manobras defensivas, primeiro por instinto desviou o seu veículo para o acostamento da sua mão da rodovia, pois o veículo VW GOLF se aproximava rapidamente e descontrolado. No entanto o condutor realizou a mesma manobra. Por instinto e rapidamente o condutor do veículo Blazer desviou o seu veículo para a esquerda, invadindo a contramão da rodovia, porém foi seguido pelo condutor do veículo Golf. Em razão disso o condutor do veículo Blazer não tempo de realizar outra manobra de evitação, não lhe restando outra alternativa senão frear seu veículo, porém foi atingido pelo veículo VW/GOLF na contramão da rodovia SP-613.

E imperioso afirmar que o Apelante invadiu a contramão da rodovia SP-613 porque realizou manobra defensiva no sentido de evitar a colisão com o veículo Golf, portanto agiu o Apelante em Estado de Necessidade. (fls. 404).

A colisão se deu, conforme laudo pericial (fls. 32/51), entre as porções frontais esquerdas dos veículos.

Com efeito.

Caso o recorrente estivesse tentando



desviar de veículo conduzido em ziguezague - que, segundo sua versão, teria primeiro invadido a sua faixa, tendo o demandante recuado até o acostamento referente a sua mão e, como o veículo Golf continuava avançando, o recorrente invadiu a contramão a fim de evitar o acidente, mas o outro veículo teria novamente se voltado contra a Blazer -, a colisão teria se dado entre as porções frontais da direita dos veículos.

Infere-se do descrito em laudo pericial e das fotos a ele encartadas (fls. 37/51) que a colisão se deu de forma bastante diversa do alegado.

A partir das provas juntadas aos autos, não é necessário ser especialista, nem mesmo lançar mão da experiência, mas tão somente da lógica, a fim de verificar que primeiramente o veículo conduzido pelo demandado invadiu a contramão, tendo o motorista do Golf desviado o veículo para o acostamento a fim de evitar o acidente, que acabou por ocorrer.

Tal entendimento pode ser corroborado pelo seguinte trecho do laudo pericial:

Constatou-se aproximadamente 28 m (vinte e outo metros) de frenagem anterior até o sítio da colisão sobre o acostamento retro, cuja produção pôde ser atribuída ao veículo VW/GOLF (...) Ainda, constatou-se cerca de 7,5 m (sete metros e meio) de frenagem anterior até o sítio da colisão sobre aquela mão de direção (mão do VW/GOLF), cuja produção pôde ser atribuída ao veículo GM/BLAZER." (fls. 34, grifo nosso)

Obvio é que, se o veículo Blazer estivesse tentando desviar do avanço em ziguezague do Golf, aquele é que estaria sob o acostamento e este, avançando em sua direção, estaria sobre a faixa. Relato pericial e as fotos, em especial as n° 06/07 (fls. 42/43) comprovam não ter sido essa a dinâmica do acidente em questão.



Necessário assinalar que ressalta laudo pericial: "O veículo GM/BLAZER invadiu sua contramão até o acostamento relativo a esta, interceptando a trajetória <u>regular</u> do veículo VW/GOLF" (fls. 36, grifo nosso).

Descabida, pois, a versão apresentada pelo apelante acerca da colisão, devendo-lhe ser reputada a culpa pelo acidente. O laudo somente não é conclusivo no sentido de esclarecer os motivos que levaram o demandado a invadir a contramão, todavia, do relatado, evidente que o narrado pelo apelante está em dissonância com as provas produzidas.

Nesse sentido, em depoimento, policial militar que atendeu à ocorrência expôs:

Conseguiu visualizar sinais de que houve tentativa de ultrapassagem do veículo Blazer conduzido pelo réu. Também verificou marcas de frenagem evidenciavam a tentativa de ultrapassagem do réu, inclusive em faixa onde não havia permissão para tal ato. Também notou que os estilhaços gerados pelo acidente estavam no sentido do veículo Golf, demonstrando que este automóvel recebeu o impacto. Verificou, ainda, que o veículo Golf deixou marcas de frenagem no sentido do acostamento, de modo que é possível concluir que o motorista tentou desviar da Blazer e evitar o acidente." (fls. 350).

Ante a "veemência" do depoimento do policial militar, os demandantes questionaram em suas alegações finais: "Por que a autoridade policial não solicitou o exame de alcoolemia do réu?" (fls. 357).

Levanta, ainda, o recorrente as seguintes questões que, por seu entendimento, responsabilizariam o outro condutor pelo acidente: teor alcóolico de 0,3 g/l do motorista Thiago (cf. laudo de fls.



São Paulo

85) e o fato de que os pneus traseiros do Golf "apresentavam desgaste excessivo da banda de rodagem" (fls. 35).

Perita médica, questionada acerca dos efeitos da dosagem alcóolica de 0,3 g/l, respondeu:

que raramente produz efeitos de coordenação, que é apontado na maioria dos estudos internacionais, embora alguns estudos nacionais afirmam que podem ocorrer efeitos de coordenação (...) pode ocorrer algum efeito, mas que a dose é muito baixa (...) com base em trabalhos internacionais, o índice de alcoolemia de 0,2 a 0,3 não há alteração na reação do indivíduo, mas tem citação de um trabalho nacional, em que alega que é possível ter alterações nas funções mentais e percepção de distância e velocidade prejudicadas" (fls. 322).

Ao quesito formulado pelo demandante:

"Em razão do espaço de tempo de aproximadamente 08h 30min entre a morte do condutor do veículo Golf e coleta de material para exame de alcoolemia encontrado no sangue do condutor do veículo Golf?" (fls. 303), respondeu a perita:

Para efeito de putrefação, oito horas e quarenta minutos não produz efeito nenhum; que esse processo de putrefação se inicia geralmente depois de dezoito horas da morte; que segundo literatura médica, acima de 0,4 g/l, provavelmente houve o consumo de etanol; que abaixo de 0,4 g/l, teria que ser avaliado demais fatores, como a extensão do trauma da vítima, a redistribuição do álcool pós-mortem; que se a coleta for em veia femural, que geralmente é o que o legista faz, elimina a redistribuição do álcool, mas considerando que o índice era de 0,3 g/l, é importante se atentar para os fatores mencionados; que o sangue examinado com certeza tinha 0,3 g/l; que foi realizado pelo melhor método apontado pelos meios forenses, que é o de Cromatografia Gasosa com Head-space (fls. 322)

Tendo, ainda, esclarecido a perita que, "considerando a média nacional, 0,3 g/l seria equivalente à ingesta de um



São Paulo

copo de cerveja, um cálice pequeno de vinho, ou uma dose de uísque" (fls. 322).

Ainda que se acolha a teoria, segundo depoimento de médica perita, contrária à maioria dos estudos desenvolvidos, de que mesmo o teor alcóolico de 0,3g/l pode provocar alteração na percepção do ser humano, o que diferente poderia ter feito Thiago, condutor do Golf, caso abstêmio? Ter freado antes? Ainda injustificável a invasão pelo demandado de faixa contrária.

O mesmo vale em relação aos pneus traseiros desgastados, caso estivessem em perfeito estado, pode-se aventar a hipótese de que também a frenagem se daria de forma mais eficiente, o que não ameniza o caráter temerário da conduta do recorrente.

Em depoimento do perito criminal, tem-se: "Pelo que me recordo as condições do pneu do veículo Golf não concorreram para o acidente." (fls. 272).

Não se deve, tampouco, falar em culpa concorrente, nesta realidade fática, não se pode concluir que concorreu Thiago para o trágico acidente. Tendo este empreendido os esforços que lhe foram possíveis a fim de evitar a colisão, desviou o veículo para o acostamento e freou, o que, infelizmente, não foi suficiente para evitar o choque.

Fosse outra a dinâmica do acidente, que não a invasão de faixa em sentido contrário pelo apelante, poderia aventar-se eventual relevância do teor alcóolico correspondente a um cálice pequeno de vinho ou o desgaste apresentado em pneus traseiros. No caso, carente de respaldo argumento a tentar impingir a tais fatores a razão do acidente de trânsito.

Assim, cabe ao apelante a responsabilidade civil pelo acidente que resultou na morte de Thiago Castilho, Lilia Pereira dos Santos e Alice Pereira dos Santos.

Tendo em vista a tríplice natureza dos



danos morais, mostra-se bastante moderado valor indenizatório arbitrado aos filhos de Alice Pereira dos Santos – R\$ 25.000,00 a cada um dos demandantes.

Os danos materiais, referentes a despesas com funeral, foram comprovados por meio dos documentos de fls. 28/30, não impugnados pelo recorrente.

Nego provimento aos recursos (agravo retido e apelação).

J. PAULO CAMARGO MAGANO RELATOR